



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.736, DE 2012

(Do Sr. Pastor Eurico)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas cédulas brasileiras, da frase: "Deus seja louvado".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4710/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas utilizadas como meio circulante deverão conter a seguinte frase: “Deus seja louvado”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca tornar obrigatória a frase “Deus seja louvado”, nas cédulas de dinheiro circulante no território brasileiro, a fim de manter a tradição e cultura que é empregada nas cédulas correntes.

Julgávamos que não haveria necessidade de elaborar uma lei nesse sentido, mas em razão da Procuradoria da República no Estado de São Paulo pedir à Justiça Federal que determine a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de reais, forçou-nos a criar lei para que seja mantida tal expressão.

Analizamos o argumento da Procuradoria, de que não se poderia manter a frase: “Deus seja louvado” nas notas de dinheiro, por se tratar de expressão religiosa, ferindo assim a laicidade do estado, o qual requer neutralidade quando se trata de religião.

Concordamos que o estado é laico e que assim deva permanecer, no entanto, discordamos quando se coloca em sentido absoluto a laicidade do estado. Mas isso não quer dizer que o estado não possa privilegiar o sentimento e interesse da sociedade, até porque é a sociedade que dá relevo a esse Estado.

Dizer que o Estado brasileiro é laico e, portanto, deve estar completamente desvinculado de qualquer manifestação religiosa, é um equívoco. Não se pode levar em sentido absoluto, pois o Estado, em sua ficção jurídica, deve realizar os interesses de toda a sociedade.

A sociedade brasileira é uma sociedade religiosa, tanto é verdade que o Preâmbulo da Constituição Federal respeita o sentimento da sociedade, ao promulgar a Constituição “sob a proteção de Deus”.

O Preâmbulo da Constituição Federal não é um dispositivo jurídico, mas a base e estrutura ideológica de toda a Constituição. Assim, Segundo Peter Häberle, um dos maiores constitucionalistas da atualidade, diz que o preâmbulo “é uma "profissão de fé" de uma verdadeira "religião civil" da comunidade política, cujo conteúdo revela as posturas

valorativas, os altos ideais, convicções, motivos, em suma, a imagem refletida do próprio legislador constituinte.”

Dessa forma, não entendemos que o Estado seja laico em sua forma absoluta, pois, como já dito, é invocado o nome de Deus na promulgação do texto Constitucional, tornando assim relativa a laicidade do Estado.

O art. 19, da Constituição Federal, artigo esse que estabelece a neutralidade do Estado, vedando este de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Diante disso, o texto Constitucional abre espaço para ressalvas, tornando a laicidade relativa, mais uma vez, sem que petrifique a sua neutralidade.

Nesse mesmo sentir, o artigo supramencionado estabelece a vedação sobre o manto de “manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. Ou seja, o Estado não pode ficar refém ou submissão a nenhuma forma religiosa.

A frase “Deus seja louvado” expressa nas cédulas de dinheiro tem alguma conotação de dependência ou aliança religiosa entre o Estado e a Igreja? Claro que não! É apenas uma forma de expressar o sentimento que o povo brasileiro tem com Deus, sem tornar o Estado submisso a isso.

Se ficar compreendido que tal frase coloca em risco a democracia brasileira, ao passo de coloca em risco a perpetuação do Estado brasileiro, o Ministério Público Federal não poderá se calar. Deverá propor ação para alterar os nomes de Estados brasileiros, tais como São Paulo, Santa Catarina e Espírito Santo, pois todos são nomes que têm diretamente vínculo religioso. Com efeito, deverá também alterar todos os nomes de ruas e avenidas brasileiras.

Considerando, pois, que se trata de medida que visa respeitar o sentimento e desejo da sociedade brasileira, rogamos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado Pastor Eurico

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
